



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13839.002051/00-48
Recurso nº : 132.471
Acórdão nº : 302-37.259
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : NAUTILUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE – SIMPLES
EXCLUSÃO POR ATIVIDADE ECONÔMICA.

Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que presta serviços de montagem ou manutenção de equipamentos, por serem equiparados a serviços profissionais de engenharia (art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96)

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Davi Machado Evangelista (Suplente).

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Paulo Roberto Cucco Antunes Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13839.002051/00-48
Acórdão nº : 302-37.259

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de Acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

Nos termos da Informação Fiscal de fls. 19/20, “Trata o presente processo de Representação, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 31, e § 4º do art. 32, da Instrução Normativa SRF nº 009/99, face à constatação de situação excludente elencada no art. 9º da Lei nº 9.317/96 e alterações, que disciplinam o regime tributário do Sistema de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES”. Com a análise dos documentos juntados aos autos (fls. 04/08), o Setor de Tributação, Fiscalização e Controle Aduaneiro da DRJ em Jundiaí/SP constatou que a empresa Nautilus Equipamentos Industriais Ltda. exerce atividade de prestação de serviços de manutenção e assistência técnica em bombas hidráulicas, a qual é vedada dentro do sistema simplificado de tributação. Respaldou seu entendimento no art. 9º, incisos XII, “f”, e XIII da Lei nº 9.317/96 e alterações, bem como no Ato Declaratório (Normativo) nº 4, de 22 de fevereiro de 2000. Propôs, assim, a exclusão de ofício à opção pelo Simples, da contribuinte supracitada.

Passo seguinte, o Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP emitiu o Ato Declaratório Executivo nº 3, de 15/03/2001, promovendo a exclusão proposta (fl. 21).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Regularmente cientificada em 26/03/2001 (AR à fl. 22), a Interessada apresentou, em 25/04/2001, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fl. 25, pelas razões descritas a seguir, em síntese:

- Desde o início de suas atividades, a empresa vem exercendo a atividade de fabricação de bombas hidráulicas, filtros, moto bombas, classificados no CNAE. 29.12-2-01, conforme comprova seu cartão CNPJ;
- Durante todo o período de sua existência até o momento, não efetuou qualquer alteração em suas atividades que a afastem de sua atividade inicial, apenas incluindo ampliações na mesma, mas sempre voltada à atividade original.

EMCA

Processo nº : 13839.002051/00-48
Acórdão nº : 302-37.259

- Embora, atualmente, constem em suas atividades a fabricação de acessórios de piscinas, piscinas de vinil, equipamentos para aquecimento e refrigeração de água, equipamentos e acessórios para saunas e transformação de plásticos (xerox da alteração contratual anexa), estas atividades não fazem, até esta data, parte de sua receita mensal, a qual é proveniente, em sua totalidade, dos produtos já mencionados.
- Requer, finalizando, sua manutenção no referido Sistema, por não haver qualquer razão que justifique o impedimento de sua permanência no SIMPLES.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 11 de julho de 2002, os Membros da 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, por unanimidade de votos, mantiveram a exclusão da empresa do Simples, exarando o Acórdão DRJ/CPS Nº 1.551 (fls. 35 a 39), assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: EXCLUSÃO. MONTAGEM OU MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS. Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem ou manutenção de equipamentos, por caracterizar prestação de serviço profissional de engenharia.

Solicitação Indeferida”.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Acórdão prolatado em 09 de outubro de 2002 (AR à fl. 42), a interessada interpôs, com guarda de prazo, em 05 de novembro de 2002, o recurso de fls. 44 e 45, instruído com os docs. de fls. 46 a 61, alegando, em síntese, que:

- 1) O Ato Declaratório Executivo nº 3, de 15/03/2001, bem como a decisão da DRJ em Campinas/SP foram proferidos com base nos termos constantes no contrato social da empresa, que entre outros e principais objetivos, menciona a atividade de “prestação de serviços de manutenção e assistência técnica”. No entender da decisão recorrida, tal atividade viola o disposto no Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 4, de 22/02/2002, que veda a opção pelo Simples para “empresas que prestem serviços

EMLLA

Processo nº : 13839.002051/00-48
Acórdão nº : 302-37.259

de montagem e manutenção de *equipamentos industriais*, por caracterizar prestação de serviço profissional de engenharia”.

- 2) A Nautilus é uma empresa que produz filtros e outros equipamentos para piscinas, em sua grande maioria *para uso em residências*.
- 3) A comercialização de seus produtos se faz sempre através de revendedores, que são as empresas responsáveis além da venda ao consumidor final, pela instalação e assistência técnica aos produtos que apresentem problemas durante e mesmo após o período de garantia.
- 4) A Nautilus não mantém contato com o consumidor final. Apenas em raríssimas situações ela recebe produtos para analisar danos causados, nem sempre cobertos por garantia. Esse trabalho é sempre executado por simples operários da linha de montagem, não requerendo a assistência ou participação de técnico ou engenheiro. Quando fica comprovado que não se trata de garantia, cobra-se do cliente o valor das peças substituídas e a mão-de-obra empregada. São os casos em que são emitidas notas fiscais de serviços.
- 5) Por exigência do Poder Público Municipal, para que se pudesse obter cadastro na Prefeitura e emitir as notas fiscais de prestação de serviços, foi a Requerente compelida a fazer constar entre os objetivos sociais da empresa a atividade de “prestação de serviços de manutenção e assistência técnica”.
- 6) Tanto é verdade que esta atividade é raríssima na empresa que, desde o exercício de 2000, poucas foram as ocasiões em que ela se viu obrigada a emitir notas fiscais por serviços prestados, conforme fazem prova os documentos ora juntados (fls. 46 a 59).
- 7) Para restar ainda mais comprovado o impacto que tais valores têm no faturamento da empresa, anexam-se ainda as Declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2000 e 2001 (fls. 60 e 61).
- 8) Requer, finalizando, o provimento de seu apelo, determinando-se o cancelamento do Ato Declaratório Executivo (de Exclusão) nº 3, de 15/03/2001

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes e distribuídos, por sorteio, a esta Relatora, em sessão realizada aos 09/11/2005, numerados até a fl. 63 (última).

É o relatório.

M. M. M. M. M.

Processo nº : 13839.002051/00-48
Acórdão nº : 302-37.259

VOTO

Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieregatto, Relatora

O recurso interposto por Nautilus Equipamentos Industriais Ltda. preenche os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão de empresa do SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, decorrente de “Atividade Econômica não permitida para o Simples” (prestação de serviços de montagem ou manutenção/assistência técnica de equipamentos), com base no art. 9º, incisos XII, “f”, e XIII, da Lei nº 9.317/96.

Reza o referido artigo, *in verbis*:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XII – que realize operações relativas a:

.....
f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”.

Na hipótese “*sub judice*”, desde a constituição da empresa, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em 09/05/1984, consta como objeto da mesma a “Fabricação de Aspiradores, Coadeiras Plásticas, Piscinas Plásticas, Filtros, Peças, Acessórios, Equipamentos e Utensílios de Manutenção e Limpeza para Piscinas, com Prestação de Serviços de Manutenção” (fl. 12). (destaquei)

Elizabeth

Processo nº : 13839.002051/00-48
Acórdão nº : 302-37.259

Pela Alteração Contratual promovida em 31/05/93 (fls. 14 a 16), os sócios da ora Recorrente resolveram incluir nas atividades da empresa a **prestação de serviços de manutenção e assistência técnica**. (G.N.)

Em nova Alteração Contratual promovida em 02/01/2001 (fls. 28 a 33), os sócios deliberaram dar nova redação ao contrato da sociedade, consolidando o contrato de constituição e alterações posteriores através daquele instrumento, no qual consta como objetivo da sociedade “a industrialização, comércio e exportação de bombas hidráulicas, filtros, acessórios de piscinas, piscinas de vinil, equipamentos para o aquecimento e refrigeração de água, equipamentos e acessórios para saunas, transformação de plásticos e a **prestação de serviços de manutenção e assistência técnica, podendo ser ampliado ou modificado a critério dos sócios**”. (G.N.)

De pronto, verifica-se que, desde sua criação, até a última Alteração Contratual (que parece ainda estar em vigor, pois nenhuma outra foi acostada aos autos), uma das atividades da empresa é a “prestação de serviços de manutenção e assistência técnica”, atividade econômica não permitida para a opção pelo SIMPLES.

No Recurso interposto, defende-se a empresa argumentando que os filtros e outros equipamentos para piscina por ela produzidos são para uso em residências, não estando abrigados no disposto no Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 4, de 22/02/2000, que se refere a empresas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais.

Argumenta, ainda, que não mantém contato com o consumidor final, o que somente ocorre em raríssimas situações, nas quais o trabalho é executado por simples operários da linha de montagem, não requerendo assistência ou participação de técnico ou engenheiro e que, nessas ocasiões, quando fica comprovado que não se trata de garantia, cobra-se do cliente o valor das peças substituídas e a mão-de-obra, emitindo-se notas fiscais de serviços.

Destaca que, para obter seu cadastro na Prefeitura e poder emitir as referidas notas fiscais, foi compelida pelo Poder Público a incluir entre seus objetivos sociais a atividade de “prestação de serviços de manutenção e assistência técnica”.

Como prova de suas alegações, junta aos autos cópias dos DAM's – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – referentes aos períodos de 02/2000 a 01/2002, pelos quais se verifica que nenhum imposto foi recolhido, uma vez que não houve qualquer movimento com relação ao “Valor da Receita Bruta dos Serviços Prestados” (fls. 46 a 59).

Para reforçar sua defesa, junta ainda as cópias das Declarações Anuais Simplificadas – IRPJ – dos exercícios de 2001 e 2002 (fls. 60 e 61).

Os documentos juntados parecem demonstrar, numa primeira análise, que a ora Recorrente não tem como atividade principal a prestação de serviços de manutenção dos equipamentos que fabrica.

ELU

Processo nº : 13839.002051/00-48
Acórdão nº : 302-37.259

Contudo, duas foram as razões que fundamentaram sua exclusão do SIMPLES, quais sejam, a realização das atividades indicadas nos incisos XII, "f", e XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/1996, já citados nesse voto.

É evidente que o tratamento diferenciado e simplificado criado pela Lei nº 9.317/96 visou favorecer as microempresas e as empresas de pequeno porte. Contudo, foram criadas, em contrapartida, condições e requisitos legais a serem preenchidos, entre os quais foi definido o exercício das atividades econômicas permitidas.

Nesse diapasão, quanto às atividades exercidas pela contribuinte, seu próprio Contrato Social e Alterações são transparentes em indicar que, dentro do objetivo social da empresa consta a atividade de "prestação de serviços de manutenção e assistência técnica".

Esta atividade, como bem destacou o julgador "a quo", fundamentando-se na Resolução do CONFEA nº 218, de 1973, efetivamente veda a opção pelo SIMPLES.

Por comungar de seu entendimento sobre a matéria, transcrevo excerto do voto proferido naquele julgado, "in verbis":

"A Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, no seu artigo 27, dispõe:

"Art.27. São atribuições do Conselho Federal:

*... tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
(...).*

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;"

Por seu turno, Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tendo em vista a atribuição legal de regulamentar o exercício profissional e as atividades a que e refere a Lei n.º 5.194, de 1966, dispõe:

Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

01 - supervisão, coordenação e orientação técnica;

EMCA

Processo nº : 13839.002051/00-48
Acórdão nº : 302-37.259

- 02 - estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- 03 - estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- 04 - assistência, assessoria e consultoria;*
- 05 - direção de obra e serviço técnico;*
- 06 - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 07 - desempenho de cargo e função técnica;*
- 08 - ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;*
- 09 - elaboração de orçamento;*
- 10 - padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 11 - execução de obra e serviço técnico;*
- 12 - fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 13 - produção técnica e especializada;*
- 14 - condução de trabalho técnico;*
- 15 - condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 16 - execução de instalação, montagem e reparo;*
- 17 - operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 18 - execução de desenho técnico.*

(...)

Art. 8º Compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

EMM

Processo nº : 13839.002051/00-48
Acórdão nº : 302-37.259

Art. 9º Compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade eletrônica ou ao Engenheiro de comunicação:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a materiais elétricos e eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins ou correlatos." (grifos originais do voto prolatado)

A Resolução em comento estabelece, ademais, outras competências, também com referência às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, no que diz respeito às atividades exercidas, quais sejam:

" Art. 22 - Compete ao Engenheiro de Operação:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

(...)

Art. 23 - Compete ao Técnico de nível superior ou Tecnólogo:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

(...)

Art. 24 - Compete ao Técnico de grau médio:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;"

Os dispositivos legais acima transcritos não deixam dúvida de que as atividades desenvolvidas pela empresa são características da profissão correspondente às diferentes modalidades da Engenharia. Destaco, outrossim que, mesmo que tais atividades fossem prestadas por técnicos de nível superior e técnicos de grau médio, ainda assim seriam vedadas à opção pelo Simples pela dupla razão de serem estas atividades vedadas e estarem sendo prestadas por profissionais que dependam de habilitação profissional legalmente exigida.

Quanto ao Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 04, de 22 de fevereiro de 2000, o fato de o mesmo se referir a "serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais" não significa que estes equipamentos sejam restritos ao uso industrial.

Importante ressaltar não ser relevante se o serviço vem a ser efetivamente prestado por engenheiro ou por profissional legalmente habilitado, nos

EMMA

Processo nº : 13839.002051/00-48
Acórdão nº : 302-37.259

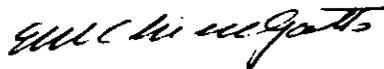
termos da Resolução nº 218 de 1973, baixada de acordo com a citada Lei nº 5.194 de 1966. Isto porque, mesmo não tendo a empresa empregados com habilitação em nível superior na área de engenharia ou equivalente, o que interessa para caracterizar o impedimento é o fato de que as atividades de manutenção/assistência técnica por ela realizadas exigirem a prestação dos serviços profissionais assemelhados aos de engenheiro ou técnico legalmente habilitado.

Quanto à alegação de que a Interessada produz filtros e outros equipamentos para piscinas, em sua grande maioria para uso doméstico, e que a comercialização é sempre feita através de revendedores, empresas responsáveis também pela instalação e assistência técnica aos produtos por elas vendidos, a mesma não merece acolhida, por falta de comprovação. Ademais, o Contrato Social e Alterações acima citados atestam exatamente o contrário.

Entendo, assim, que não há qualquer reparo a ser feito em relação à fundamentação do Acórdão recorrido.

Pelo exposto e por tudo que consta dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora